

PROCESSO ELEITORAL 2018

SISTEMA CONFERP

EMENTA

SISTEMA CONFERP. PROCESSO ELEITORAL.
RESULTADO. IMPUGNAÇÃO. CREDENCIAMENTOS
INTEMPESTIVOS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CERTAME.
INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DAS VOTAÇÕES.
NULIDADE. RECONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Comissão Especial, designada pela Portaria nº 174, de 22 de outubro de 2018, por unanimidade, em proferir a seguinte decisão: dar provimento aos recursos interpostos para declarar nulos os atos de credenciamento e de captação de votos, bem como o resultado das eleições de que trata a Portaria nº 173, de 10 de outubro de 2018, e o edital publicado no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2018.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2018.


Fernando Rogério Kloeckner Noronha - Relator



Tatiana Michele Souza dos Santos - Secretária

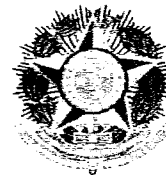

Isildinha Martins - Vogal

CONFERP

Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas

SCS - Quadra 2 Bloco C Sala 107 Edifício Serra
Dourada Asa Sul


O que há de grande no homem é ser ponte e não meta.



RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela Chapa Avança RP, que concorreu para renovação do colegiado do Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas – Conferp, e pela Chapa 2, que concorreu para renovação do colegiado do Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 4ª Região – Conrerp/4ª, ambas derrotadas na disputa, por meio dos quais sustentam a ocorrência de nulidades nas fases de credenciamento e de coleta de votos e postulam a declaração de nulidade do certame, com renovação dos atos alegadamente viciados.

Ultimada a etapa de coleta de votos, o Conrerp procedeu à publicação da Portaria nº 173, de 10 de outubro de 2018, com a declaração das chapas eleitas e a totalização dos votos recebidos, ao que se seguiu a publicação do resultado das eleições no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2018, com abertura do prazo para interposição de recurso pelas chapas interessadas.

Em suas razões recursais, ambas as chapas questionam: a) a vulnerabilidade do sistema ao acesso e ao registro de votos de profissionais não credenciados, fazendo uso de qualquer número de usuário e qualquer senha; b) a ocorrência de credenciamento de profissionais após o prazo de 5 de outubro de 2018 previsto na Resolução Normativa nº 81, de 24 de dezembro de 2014, o que permitiu a participação no pleito e o registro de tais votos; c) a ampliação do horário de votação; d) a contabilização de votos de profissionais registrados no extinto Conselho Regional de Profissional de Relações Públicas da 7ª Região e; e) a discrepância entre o número de profissionais credenciados e aquele informado no BIPE emitido durante a realização do pleito.

Uma vez recebidos os recursos, foi oportunizado às chapas prazo de 48h para oferecimento de contrarrazões, conforme intimação expedida via correio eletrônico dirigido aos respectivos representantes em 22 de outubro de 2018, às 9h43min.

Apresentaram contrarrazões a Chapa Única, que concorreu ao colegiado do Conrerp/3ª; a Chapa 1 Atitude RP, que concorreu ao colegiado do Conrerp/4ª; a Chapa

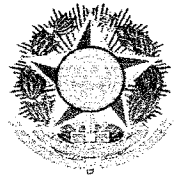
CONFERP

Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas

SCS - Quadra 2 Bloco C Sala 107 Edifício Serra
Dourada Asa Sul

70517-900 Brasília DF Fone (61) 3224-3183 Fax (61)

O que há de grande no homem é ser ponte e não meta.
Nietzsche



Única, que concorreu ao Conrrerp/6ª, e; a Chapa 2 Inovarp, que concorreu ao colegiado do Conferp, todas pugnando pelo desprovimento dos recursos e pela declaração da validade das eleições e do resultado das votações.

Instado a manifestar-se, o gestor do sistema contratado para a realização do processo eleitoral apresentou parecer técnico acerca das ilegalidades apontadas pelos recorrentes e prestou informações complementares, anexadas aos autos do presente processo administrativo, em resposta às indagações feitas pela Comissão Especial durante a reunião.

Em 24 de outubro de 2018, o Conrrerp/3ª apresentou parecer, por meio de sua assessoria jurídica, opinando pela nulidade das eleições e pela renovação dos atos reputados nulos. Porque apresentados intempestivamente e formulado por parte ilegítima, esta Comissão Especial entendeu prontamente pelo desentranhamento do documento.

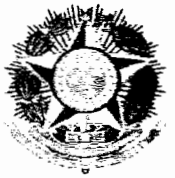
É o relatório.

CONFERP

Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas

SCS - Quadra 2 Bloco C Sala 107 Edifício Serra
Dourada Asa Sul

O que há de grande no homem é ser ponte e não meta.
Nietzsche



VOTOS

O Senhor Fernando Rogério Kloeckner Noronha - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

Considerando que as razões recursais de ambos são comuns, passemos à análise conjunta.

Preliminarmente, cumpre o registro de que o sistema contratado pelo Conferp para viabilização do processo eleitoral foi empregado em três outras eleições com sucesso sem que tivessem sido registradas quaisquer anormalidades ou violações às regras do processo eleitoral, indicando a credibilidade e segurança da solução informatizada empregada.

Acerca da alegação de vulnerabilidade do sistema ao acesso e ao registro de votos de profissionais não credenciados, não procedem as teses recursais. Conforme destacado nas informações prestadas pelo gestor do sistema eleitoral, a ferramenta permite o rastreamento dos atos, entre os quais o credenciamento e a verificação das autorizações conferidas a cada credenciado.

No caso vertente, a constatação da falha ocorreu ao longo do próprio processo eleitoral, permitindo pronta intervenção e correção, sem prejuízo à normalidade do pleito, segurança e credibilidade do sistema, conforme destacado pelo gestor do sistema eleitoral em sua manifestação:

"Durante o horário de votação, devido ao cache de alguns browsers utilizados, foi possível acessar o sistema sem estar cadastrado. Após o problema ter sido identificado, a solução foi prontamente adotada, não interferindo no processo eleitoral.

Isso porque o sistema eleitoral dispõe de alguns itens de segurança. Um deles é o acesso - que ficou comprometido, mas prontamente resolvido - e outro é uma.

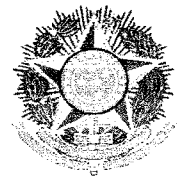
CONFERP

Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas

SCS - Quadra 2 Bloco C Sala 107 Edifício Serra
Dourada Asa Sul

70317-900 Brasília DF Fone (61) 3224-3183 Fax (61)

O que há de grande no homem é ser ponte e não meta.
Nietzsche



Para ter acesso à uma, podemos listar alguns requisitos de segurança: o usuário precisa estar devidamente credenciado, ter acessado o sistema com sua senha e não ter votado nesta eleição.”

Dessa feita, no particular, cumpre o desprovemento dos recursos, uma vez comprovada a segurança do sistema e a correta condução do procedimento em curso por intervenção do gestor.

Relativamente à contabilização dos votos dos profissionais registrados no extinto Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 7ª Região, a identificação constante da ata de eleição deu-se com o simples propósito de organização dos votos, eis que, dada a recente reestruturação do Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 5ª Região de que trata a Resolução Normativa nº 95, de 5 de junho de 2018, não houve ainda tempo hábil para a transferência dos registros. No que importa ao julgamento do feito, tem-se que os votos dos profissionais registrados no Conrerp/7ª foram contabilizados em favor do Conrerp/5ª, sem prejuízo à legalidade do certame, o que atrai, a respeito da tese ora enfrentada, a rejeição das pretensões recursas.

No mais, quanto aos questionamentos afetos ao credenciamento intempestivo de profissionais e a discrepância entre o número de profissionais credenciados e aquele informado no BIPE nº 8, de 10 de outubro de 2018, emitido durante a realização do pleito, entendemos ser procedente a irresignação manifestada pelos recorrentes. Vejamos.

No tocante ao processo eleitoral sob análise, deu-se o registro de chapas únicas em todos os regionais, à exceção do Conrerp/4ª e do Conferp, que contaram com o registro, cada qual, de duas chapas para a disputa, o que torna relevante perquirir a ocorrência das ilegalidades suscitadas em razão dos recursos interpostos, o alcance das aventadas falhas, o número de votos eventualmente nulos contabilizados e sua aptidão de interferir no resultado do certame.

Na disputa ao Conrerp/4ª, a Chapa 1 recebeu 194 votos, contra 130 depositados a favor da Chapa 2, evidenciando uma diferença de 64 votos a favor da Chapa 1. No que

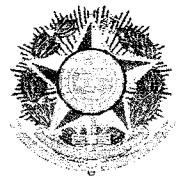
CONFERP

Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas

SCS - Quadra 2 Bloco C Sala 107 Edifício Serra
Dourada Asa Sul

70511-900 Brasília DF Fone (61) 3224-5183 Fax (61)

O que há de grande no homem é ser ponte e não meta.
Nietzsche



concerne ao Conferp, a Chapa 1 recebeu 372 votos, contra 429 depositados a favor da Chapa 2, evidenciando uma diferença de 57 votos a favor da Chapa 2.

Segundo relatório emitido pelo gestor do sistema de votação, foram credenciados 98 eleitores após o dia 5 de outubro de 2018, autorizados por iniciativa do referido operador, em atendimento a requerimento verbal dos profissionais que sustentaram terem realizado tempestivamente o credenciamento, mas que, no entanto, estavam alegadamente enfrentando obstáculo no acesso, identificado na fase de testes das senhas, por falha do sistema. Desses, 63 efetivamente votaram, em violação ao disposto no art. 6º, da Resolução Normativa nº 81, de 2014¹.

Os profissionais credenciados após o dia 5 de outubro de 2018 votaram segundo a seguinte distribuição:

CONSELHO	VOTOS
Conrerp/1ª	10
Conrerp/2ª	11
Conrerp/3ª	9
Conrerp/4ª	20
Conrerp/5ª	2
Conrerp/6ª	10
Conrerp/7ª	1

Nesse contexto, dado o credenciamento de 98 profissionais após o prazo de que trata o art. 5º, § 3º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 81, de 2014, dos quais 63 participaram efetivamente do certame, registrando voto, tem-se, indene de dúvidas, vício de legalidade insanável apto a comprometer o resultado do processo eleitoral, haja

1 Art. 6º – As ações finais são executadas nos dia das eleições pelos Conferp, Conrerp e Delegacias Regionais e pelo Eleitor nos termos seguintes:

§ 1º – Pelo Eleitor, devidamente credenciado, a indicação de seus votos e o comando para a impressão de seu comprovante de votação;

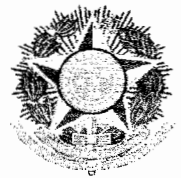
CONFERP

Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas

SCS - Quadra 2 Bloco C Sala 107 Edifício Serra
Dourada Asa Sul

70317-900 Brasília DF Fone (61) 5224-5183 Fax (61)

O que há de grande no homem é ser ponte e não meta.
Nietzsche



vista a diferença de votos registrada entre as chapas que concorreram pela renovação do colegiado do Conferp. Vejamos, no particular, informação prestada pelo gestor do sistema eleitoral em resposta às indagações feitas por esta Comissão Especial durante a reunião:

“No âmbito Federal: a Chapa 1 recebeu 372 votos e a Chapa 2, 429 votos, apontando uma diferença de 57 votos. Matematicamente existe um potencial alteração de resultados.

Por outro lado, na 4ª região: a Chapa 1 recebeu 194 votos e a Chapa 2, 130 votos, apontando uma diferença de 64 votos. Nesta região, 20 profissionais que se credenciaram após o dia 05 exerceram o direito a voto. Mesmo que esses 20 profissionais tivessem votado na Chapa 2, ainda assim a Chapa 1 seria a vencedora, pois passaria de 194 para 174 votos.” (grifo nosso)

Cumpramos registrar que, dada a sua condição de autarquia federal, ao Conferp é imposto o princípio da legalidade administrativa de que trata o art. 37, *caput*, da Constituição Federal². Sendo o processo eleitoral espécie de ato vinculado, submetido à forma, aos prazos e aos procedimentos insculpidos no instrumento de regência, qual seja a Resolução Normativa nº 81, de 2014, não cabe à Mesa Eleitoral qualquer margem de discricionariedade para admitir flexibilização das regras do certame, sobretudo quando eventuais alterações tiverem a aptidão de causar prejuízo ao interesse de terceiros, a contrário senso do disposto no art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999³.

Sobre a possibilidade de anulação, apenas dos votos dos profissionais credenciados após o prazo constante do Calendário Eleitoral, assim se manifestou o gestor do sistema eleitoral:

“É possível identificar os profissionais que se credenciaram após 05 de outubro de 2018, **porém não é possível anular estes votos sem violar o sigilo eleitoral.**” (grifo nosso)

Com efeito, dada a impossibilidade de anulação dos 63 votos dos profissionais credenciados após o prazo de 5 de outubro de 2018 sem a violação do sigilo inerente ao

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

³ Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada **senão quando a lei expressamente a exigir.** (grifo nosso)

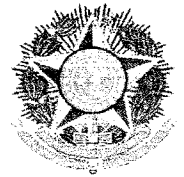
CONFERP

Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas

SCS - Quadra 2 Bloco C Sala 107 Edifício Serra
Dourada Asa Sul

70317-900 Brasília DF Fone (61) 3224-3183 Fax (61)

O que há de grande no homem é ser ponte e não mela.
Nietzsche



voto, vê-se maculado de maneira irrefutável o processo eleitoral, o que, em que pese a pequena diferença de votos entre as chapas concorrentes ao colegiado do Conferp, torna impositivo o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em contrariedade ao Calendário Eleitoral e aos comandos da Resolução Normativa nº 81, de 2014, quais sejam a fase de credenciamento e de captação dos votos, bem como o resultado das eleições de que trata a Portaria nº 173, de 10 de outubro de 2018, e o edital publicado no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2018. Não obstante o número de votos de profissionais credenciados intempestivamente no Conerp/4ª, 20, ser inferior à diferença de votos entre as chapas concorrentes, 64, a nulidade ora declarada repercute sobre todo o processo eleitoral, impedindo a validação parcial do pleito.

Dadas as nulidades ora declaradas, no entender desta Comissão Especial, resta sem objeto a alegação concernente à dilação do horário de captação de votos, decidida no dia do certame em razão das inconsistências que redundaram na indisponibilidade temporária do sistema, o que, no entanto, em nada prejudicou quaisquer dos concorrentes.

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos para declarar nulos os atos no que refere exclusivamente ao credenciamento e à captação de votos, bem como o resultado das votações de que trata a Portaria nº 173, de 10 de outubro de 2018, e o edital publicado no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2018, e determinar ao Conferp:

- a) a publicação de novo Calendário Eleitoral, envolvendo apenas a fixação dos prazos para credenciamento, para todos os profissionais cadastrados, e data para captação de votos;
- b) a realização de nova fase de credenciamento, sem aproveitamento daqueles anteriormente realizados, bem como sugerir a criação de providência para checagem da validade do credenciamento realizado e teste da senha cadastrada de modo a permitir ajustes, se necessário, dentro do prazo, e;

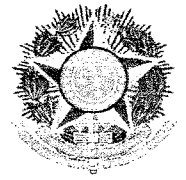
CONFERP

Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas

SCS - Quadra 2 Bloco C Sala 107 Edifício Serra
Dourada Asa Sul

O que há de grande no homem é ser ponte e não meta.
Nietzsche

70317-900 Brasília DF Fone (61) 3224-3183 Fax (61)



c) a realização de nova fase de captação de votos.

É como voto.

Fernando Rogério Kloeckner Noronha - Relator

A Senhora Tatiana Michele Souza dos Santos - Secretária
Com o relator.

A Senhora Isildinha Martins
Com o relator.

DECISÃO

Dar provimento aos recursos.

CONFERP

Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas

SCS - Quadra 2 Bloco C Sala 107 Edifício Serra
Dourada Asa Sul

70517-900 Brasília DF Fone (61) 3224-3183 Fax (61)

O que há de grande no homem é ser ponte e não meta.
Nietzsche